

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Universidade Estadual Vale do Acaraú		
EMENTA: Prorroga de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, o prazo de validade do reconhecimento de três cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados na modalidade presencial, Física e Química, no <i>campus</i> Cidao, e Geografia, no <i>campus</i> Junco, ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, localizada na Av. Padre Francisco Sadoc de Araújo, 850, bairro Jerônimo de Medeiros Prado, CEP 62040-370 – Sobral-CE, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
NUP 31022.001950/2024-11	PARECER Nº 838/2024	APROVADO EM: 13/11/2024

I – RELATÓRIO

A Pró-reitora de graduação da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, Profª Jônia Tércia Parente Jardim Albuquerque, requereu a este Conselho Estadual de Educação (CEE), conforme registro NUP 31022.001950/2024-11, datado de 16 de outubro de 2024, a prorrogação do reconhecimento dos cursos de licenciatura, ofertados na modalidade presencial: Física, Química e Geografia, ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, nos *campus* Cidao e Junco, respectivamente, localizada na Av. Padre Francisco Sadoc de Araújo, 850, bairro Jerônimo de Medeiros Prado, CEP 62040-370 – Sobral-CE.

Os cursos indicados tiveram prorrogação de reconhecimento pelo Parecer CEE nº 626/2023, com validade até 31 de dezembro de 2024.

A UVA é uma universidade pública estadual, com sede administrativa na cidade de Sobral, recredenciada pelo Parecer CEE nº 049/2023 – Validade: 31 de dezembro de 2027.

A solicitação de prorrogação de reconhecimento dos cursos citados tem amparo na Resolução CNE/CP nº 4, aprovada em 29 de maio de 2024, que “dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura)” que, em seu art. 17., determina: “os cursos de formação de

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 838/2024

professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.”

Os cursos objeto deste Parecer receberam os conceitos a seguir listados, na avaliação do Inep/MEC, em 2021.

Curso	Campus	Avaliação Inep/MEC CPC/2021
Física	Cidao	3
Química		3
Geografia	Junco	4

Este Parecer adotou como critério avaliativo a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes e a Resolução CEE nº 495/2021 que, em seu art. 8º, determina: “a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação será concedida para os que tenham obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC), igual ou superior a três (3), em uma escala de um a cinco (1 e 5), obtida no Sinaes (Enade), dispensando nesse caso, avaliação prévia.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da Instituição encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996-LDBEN, de 20 de dezembro de 1996, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, e ainda, determina que a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-Sinaes, na Resolução CNE/CP nº 4/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica

FOR: GR
REV: KB

2/4

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 838/2024

para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura)", art. 17., que estabelece: "os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação" e na Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que tratou do "exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará".

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e atendendo ao que disciplina o *caput* do art. 17. da Resolução CNE/CP 4 de 29 de maio de 2024, voto pela prorrogação de reconhecimento dos cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados na modalidade presencial: Física e Química, no *campus* Cidao e Geografia, no *campus* Junco, ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, localizada na Av. Padre Francisco Sadoc de Araújo, 850, bairro Jerônimo de Medeiros Prado, CEP 62040-370 – Sobral-CE, com validade de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

Ao expressar o voto, recomendo à UVA que:

1. Visando qualificar a formação dos professores da Educação Básica, busque elevar o Conceito Preliminar de Cursos (CPC) 3, atribuído pelo Inep aos cursos de Física e Química, que embora satisfatório não reflete a qualidade que se exige para um curso de formação de professores.

2. Ao elaborar os Projetos Pedagógicos dos cursos, o faça com base na Resolução CNE/CP nº 4 de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura, na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as Diretrizes para a Extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024 e nas Resoluções que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada um dos cursos de que trata este Parecer, na Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que normatizou o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e nas normas internas da Universidade que tratam da Curricularização da Extensão e de Atividades Complementares.

FOR: GR
REV: KB

3/4

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 838/2024

Esclareço que os PPC deverão retornar ao CEE com solicitação para renovação de reconhecimento dos cursos, dentro do prazo estabelecido no art. 18 da Resolução CEE nº 495/2021,

Art. 18. Para a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação, a instituição credenciada deverá protocolar, no CEE, o pedido que será encaminhado no prazo mínimo de 180 dias, antes do fim do prazo de validade do reconhecimento do curso.

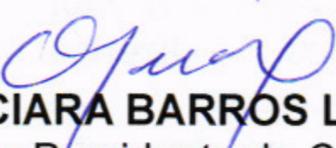
Ressalto *ipsis litteris*, conforme disciplinam os artigos 32 e 33 da Resolução CEE nº 495/2021, que:

Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.

Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2024.



GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora e Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE